

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

MARÍLIA ANTUNES PIAZZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS E REPARAÇÃO DE DANOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES
CONTEMPORÂNEAS**

São Paulo

2025

MARÍLIA ANTUNES PIAZZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS E REPARAÇÃO DE DANOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES
CONTEMPORÂNEAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como exigência parcial para a
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Erik Frederico Gramstrup.

São Paulo

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Fernando e Maria Beatriz, por toda dedicação e compreensão ao longo do curso e pelo incentivo na realização desta conquista, jamais deixando faltar apoio, compreensão, paciência e amor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela presença constante em minha vida, pela força concedida nos momentos de dificuldade e pela serenidade necessária para que esta jornada fosse concluída com êxito.

Aos meus amados pais, Fernando e Maria Beatriz, que, com amor incondicional, dedicação e sacrifícios silenciosos, tornaram possível não apenas a realização deste estudo, mas também cada conquista da minha trajetória, que me trouxe até aqui. A eles devo tudo o que sou e tudo o que alcancei, pois foram alicerce seguro e inspiração constante ao longo do desta caminhada acadêmica e pessoal.

Aos meus irmãos, Beatriz, Fernanda e Thiago, que, cada um à sua maneira, sempre estiveram ao meu lado, oferecendo companheirismo, amizade e incentivo nos momentos de desafios. E ao meu namorado, Paulo, pela presença incansável, pela amizade sincera e pelo amor constante, que foram fundamentais para me dar força e coragem em cada etapa deste percurso.

Aos meus colegas de faculdade, especialmente a Catharina, com quem dividi não apenas um apartamento, mas salas de aula, risos, angústias, esperanças e vitórias, que fizeram desta caminhada uma experiência rica e inesquecível, tornando os dias mais leves e memoráveis.

Por fim, dedico este trabalho ao meu orientador, Professor Erick Frederico Gramstrup, cuja sabedoria, paciência e incentivo foram indispensáveis para a concretização desta pesquisa. Seu papel como guia e mestre foi essencial para que este estudo alcançasse sua forma final, sendo exemplo de dedicação acadêmica e compromisso com a ciência jurídica.

RESUMO

A responsabilidade civil configura um dos principais instrumentos jurídicos de reparação de danos decorrentes de atos ilícitos. O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil do agente alienador nas hipóteses de alienação parental. A escolha do tema justifica-se pela relevância social do fenômeno, que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. Parte-se da premissa de que a interferência intencional na formação dos vínculos afetivos representa violação aos deveres parentais e aos direitos fundamentais da criança. O problema de pesquisa busca identificar os fundamentos jurídicos e os critérios utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro na reparação dos danos decorrentes da alienação parental. Metodologicamente, utiliza-se abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base em doutrina especializada e decisões judiciais recentes. O referencial teórico abrange a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). A análise concentra-se nos aspectos jurídicos e psicológicos da conduta alienadora e na viabilidade da reparação por danos morais. Os resultados apontam para a necessidade de consolidar parâmetros de responsabilização civil que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo contribui para o aprimoramento da tutela jurídica das relações familiares e para o fortalecimento dos direitos fundamentais infantojuvenis. Conclui-se que a reparação dos danos cumpre função não apenas compensatória, mas também pedagógica e preventiva.

Palavras-chave: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Reparação de Danos. Convivência familiar.

ABSTRACT

Civil liability constitutes one of the main legal instruments for repairing damages arising from unlawful acts. This paper aims to analyze the possibility of holding the alienating agent civilly liable in cases of parental alienation. The choice of this topic is justified by its social relevance, as it directly affects human dignity and the psychological development of children and adolescents. It is based on the premise that intentional interference in the formation of affective bonds represents a violation of parental duties and the fundamental rights of the child. The research problem seeks to identify the legal grounds and criteria used by the Brazilian Judiciary in compensating damages resulting from parental alienation. Methodologically, it adopts a deductive approach and employs bibliographic and case law research, grounded in specialized doctrine and recent judicial decisions. The theoretical framework includes the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990), and the Parental Alienation Law (Law No. 12.318/2010). The analysis focuses on the legal and psychological aspects of alienating behavior and the feasibility of compensation for moral damages. This study contributes to improving the legal protection of family relationships and strengthening the fundamental rights of children and adolescents. The results indicate the need to establish consistent parameters of civil liability to ensure the best interests of children and adolescents. It is concluded that damage reparation fulfills not only a compensatory but also a pedagogical and preventive function.

Keywords: Parental alienation. Civil liability. Damage reparation. Family coexistence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LAP – Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)

SAP – Síndrome da Alienação Parental

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1	Conceito de família e suas transformações.....	11
2.2	Construção doutrinária e conceito jurídico da alienação parental	12
2.3	Características essenciais e formas de manifestação da conduta alienadora	14
2.4	Consequências psicológicas, sociais e jurídicas da alienação parental	16
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES	18
3.1	Elementos estruturantes da responsabilidade civil aplicados às relações familiares.....	19
3.2	Modalidades de danos na alienação parental: moral, existencial e patrimonial	21
3.3	O reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma nas relações familiares.....	24
4	A REPRESSÃO JURÍDICA À ALIENAÇÃO PARENTAL	26
4.1	Medidas judiciais de proteção integral à criança e ao adolescente frente à alienação parental	26
4.2	A Lei nº 12.318/2010 e sua aplicação prática nos conflitos familiares	32
4.3	A aplicabilidade da reparação civil na jurisprudência dos tribunais.....	33
5	DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS	41
5.1	O alcance e os limites da tutela reparatória sob a ótica da efetividade	41
5.2	Doutrina contemporânea acerca da evolução do instituto da alienação parental: fundamentos, limites e efetividade.....	45
5.3	Desafios atuais e perspectivas futuras na tutela reparatória das relações familiares.....	49
6	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade e espaço privilegiado de formação da personalidade, encontra na Constituição Federal de 1988 proteção especial, assentada nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade familiar (art. 3º, I) e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente (art. 227). Nesse contexto, o Direito das Famílias contemporâneo ultrapassa os limites tradicionais do vínculo jurídico-patrimonial para consagrar a afetividade como elemento estruturante das relações familiares, reconhecendo-a como valor jurídico tutelável.

Entretanto, paralelamente à evolução das formas familiares e à constitucionalização do afeto, surgem condutas que distorcem esse princípio, ferindo os direitos da criança, do adolescente e do genitor alienado. Entre essas práticas, destaca-se a alienação parental, entendida como a interferência psicológica ou emocional promovida por um dos pais — ou por quem exerça a guarda ou vigilância da criança — com o intuito de afastá-la injustificadamente do outro genitor, rompendo ou dificultando o vínculo afetivo e a convivência familiar. Tal fenômeno, reconhecido pela Lei nº 12.318/2010, constitui forma de violência psicológica e representa grave violação aos direitos fundamentais infantojuvenis.

Diante dos danos emocionais e morais ocasionados pela alienação parental, emerge a discussão acerca da responsabilidade civil do agente alienador, que se fundamenta nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. A responsabilização civil, nesse sentido, assume função não apenas reparatória, mas também pedagógica e preventiva, voltada à tutela da dignidade humana e à recomposição, ainda que parcial, das lesões existenciais decorrentes da privação de afeto e convivência.

A doutrina especializada tem se debruçado sobre a matéria, revelando divergências teóricas quanto à possibilidade e aos limites da indenização em âmbito familiar. Alguns autores, conforme se especificará sustentam a plena reparabilidade do dano afetivo, sob o argumento de que o afeto, enquanto valor jurídico, deve ser protegido de modo equivalente aos demais direitos da personalidade. Outros, defendem que a violação aos deveres parentais enseja responsabilização civil sempre que houver dano comprovado, em observância aos princípios da afetividade e da solidariedade familiar. Outros, ainda em sentido mais restritivo, questionam a juridicização das emoções, alertando para o risco de monetarização do afeto.

A jurisprudência também reflete tal dissenso. O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes paradigmáticos, conforme se demonstrará adiante, reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, consolidando o entendimento de que o dever de cuidado e convivência constitui expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. Mais recentemente, nota-se uma ampliação da discussão sobre a extensão e a quantificação dos danos decorrentes de condutas alienadoras, reforçando a necessidade de abordagem interdisciplinar e prudente na análise dos casos concretos.

A problemática que norteia este estudo consiste em identificar quais são os fundamentos jurídicos e os critérios utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro para a responsabilização civil do agente alienador, especialmente quanto à reparação dos danos causados às vítimas no âmbito das relações familiares. Busca-se compreender, assim, em que medida a aplicação da responsabilidade civil pode contribuir para a efetiva tutela dos direitos da criança e do adolescente, sem comprometer o caráter protetivo e restaurativo das relações familiares.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de responsabilização civil do agente alienador nos casos de alienação parental, com foco nas medidas reparatórias aplicadas pelo Judiciário brasileiro. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da responsabilidade civil no contexto da alienação parental; (ii) analisar a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema; e (iii) discutir os desafios e perspectivas da tutela reparatória das relações familiares à luz da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e das normas de direito civil e de família para a análise de casos concretos e de decisões judiciais representativas. Utilizam-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, com base em autores clássicos e contemporâneos, e a análise jurisprudencial, especialmente de julgados do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais.

A relevância da pesquisa se evidencia pela atualidade do tema e pela necessidade de conciliar o dever jurídico de reparação com a preservação da função social da família. Em uma sociedade plural e em constante transformação, o reconhecimento da responsabilidade civil na alienação parental constitui instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, reafirmando a centralidade da pessoa humana nas relações familiares e promovendo a justiça afetiva e relacional que o Estado Democrático de Direito deve assegurar.

2 ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A fim de que se possa compreender a complexidade que envolve a responsabilização civil decorrente da prática de alienação parental no âmbito das relações familiares contemporâneas, é pertinente esclarecer, inicialmente, alguns aspectos conceituais, caracterizadores e principiológicos desse fenômeno, como se fará adiante.

2.1 Conceito de família e suas transformações

Antes de se adentrar no exame da alienação parental, impõe-se traçar algumas considerações acerca do conceito de família, já que é nesse ambiente que a prática se manifesta com maior frequência, sobretudo nos processos de guarda, divórcio e dissolução de união estável. A compreensão da alienação parental passa, portanto, pela análise prévia da evolução histórica e jurídica da instituição familiar, a qual sofreu significativas alterações ao longo do tempo.

O modelo tradicional de família, estruturado sob a égide do patriarcado, atribuía ao homem a condição de chefe e à mulher o papel de submissão, numa relação hierarquizada em que o poder de decisão se concentrava no pai. Tal organização começou a ser gradualmente questionada a partir do final do século XIX e, de modo mais contundente, nas primeiras décadas do século XX.

A doutrina destaca que a noção de família não é unívoca, mas polissêmica. Maria Helena Diniz (2002), por exemplo, sustenta que o termo pode ser compreendido em sentido amplíssimo, quando abarca todos os indivíduos unidos por vínculos de sangue ou afinidade; em sentido lato, quando restrito a cônjuges, filhos e parentes próximos; e em sentido estrito, quando considerado apenas o núcleo formado por pais e descendentes, independentemente da existência de vínculo conjugal. Esse alargamento conceitual reflete a própria evolução social, já que a família deixou de ser identificada apenas com o casamento.

Com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, consolidou-se o reconhecimento de novas entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, rompendo-se com a concepção exclusivamente matrimonial. A Carta Constitucional, em seu artigo 226, consagrou a família como base da sociedade, merecedora de proteção especial do Estado, sem, contudo, limitá-la ao casamento.

Nesse sentido, é possível classificar as famílias segundo a sua origem em três espécies: matrimonial (decorrente do casamento), não matrimonial (como a união estável e a monoparental) e adotiva. Em todas, entretanto, deve-se observar que, além de um agrupamento biológico e social, a família se constitui como espaço de afeto, solidariedade e cuidado, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a família, embora regulada pelo Direito, antecede e transcende a norma, sendo um fenômeno natural e social que o legislador apenas reconhece e organiza. Sob essa ótica, a família moderna deixou de ser um instituto rigidamente vinculado à religião ou ao casamento e passou a ser concebida como espaço de realização pessoal, marcado pelo afeto e pelo respeito mútuo.

As profundas transformações sociais do século XX – como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a difusão de métodos contraceptivos, o avanço do divórcio e a laicização das relações familiares – contribuíram para a superação do modelo patriarcal e para o fortalecimento da igualdade entre os membros da família. Hoje, busca-se uma convivência mais horizontal, em que homens e mulheres, embora distintos em sua individualidade, são reconhecidos como iguais em direitos e deveres no âmbito familiar.

Esse novo paradigma reflete-se diretamente nas disputas que envolvem a guarda dos filhos após a dissolução conjugal. Em tais contextos, não raras vezes, os filhos acabam sendo instrumentalizados como meios de atingir objetivos pessoais dos genitores, que, em lugar de priorizar o bem-estar da criança, utilizam-na como troféu em litígios.

É nesse cenário de ruptura e de disputas que emerge o fenômeno da alienação parental, prática que desvirtua o papel da família como núcleo de proteção e afeto e viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

2.2 Construção doutrinária e conceito jurídico da alienação parental

A expressão alienação parental foi cunhada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, ao identificar comportamentos de um genitor que, de forma sistemática, buscava afastar o filho do outro, criando sentimentos de rejeição e hostilidade infundada.

No Brasil, o conceito ganhou corpo no campo jurídico com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, cujo artigo 2º define a alienação parental como:

“a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Do ponto de vista doutrinário, a alienação parental é compreendida não apenas como prática que dificulta a convivência familiar, mas como verdadeira violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial ao direito à convivência saudável previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Espósito, Barreto, Rubelo e Simoncelli (2020) ressaltam que a alienação parental compromete o pleno desenvolvimento da personalidade da criança, constituindo afronta direta à dignidade humana e ao princípio da afetividade.

Maria Berenice Dias (2017), por sua vez, destaca que a família, enquanto espaço privilegiado de realização do afeto, não pode ser palco de manipulação psicológica que fragilize os vínculos parentais. Para a autora, a alienação parental traduz-se em forma velada de violência emocional, sendo, portanto, incompatível com os deveres parentais e com a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2017).

Nessa linha, Carlos Alexandre de Moraes, Dirceu Pereira Siqueira e Diego Fernandes Vieira (2022) acrescentam que os efeitos da alienação transcendem o campo do dano moral tradicional, atingindo o plano do dano existencial, ao limitar a criança em sua liberdade de construir relações afetivas autênticas e saudáveis.

Complementarmente, Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito (2011) analisam a trajetória da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), ressaltando sua origem na teoria psiquiátrica norte-americana de Gardner e a rápida recepção pelo legislador brasileiro. As autoras alertam, entretanto, que a concepção de “*síndrome*” carece de respaldo científico consolidado na psicologia e na psiquiatria, podendo levar à patologização de conflitos familiares. Para elas, a Lei nº 12.318/2010 acabou por acolher de maneira acrítica pressupostos dessa teoria, sem que houvesse debate interdisciplinar adequado no Brasil.

Assim, a construção doutrinária da alienação parental no cenário brasileiro resulta da confluência entre aportes jurídicos e psicológicos. De um lado, consagra-se juridicamente a proteção do vínculo familiar como direito fundamental; de outro, críticas acadêmicas apontam os riscos da importação de categorias psiquiátricas controversas, revelando que a noção de alienação parental permanece em disputa conceitual e exige abordagem cautelosa e interdisciplinar.

2.3 Características essenciais e formas de manifestação da conduta alienadora

A alienação parental caracteriza-se, portanto, por um conjunto de práticas reiteradas que têm como objetivo interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, de modo a fragilizar ou mesmo romper o vínculo afetivo com um de seus genitores. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 prevê que:

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Do ponto de vista jurídico, as condutas alienadoras assumem gravidade ainda maior porque atingem diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido, faz-se mister consignar que tais práticas não podem ser confundidas com meros desentendimentos conjugais, pois configuram verdadeiras violações à dignidade da criança, interferindo em sua identidade e em sua capacidade de construir relações afetivas estáveis (ESPÓSITO; BARRETO; RUBELO; SIMONCELLI, 2020), de modo que é seguro afirmar que a alienação parental é ilícita na medida em que contraria o dever jurídico de assegurar à criança um ambiente familiar saudável, em consonância com a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2017) observa que a alienação parental deve ser compreendida como uma forma velada de violência psicológica, muitas vezes disfarçada sob o argumento de proteção e zelo. O genitor alienador, ao manipular emocionalmente o filho, promove um processo de afastamento progressivo e injustificado do outro genitor, transformando a criança em instrumento de vingança e perpetuação do conflito conjugal. Para a autora, tal prática viola não apenas os deveres parentais, mas também o princípio da afetividade, que constitui elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo e fundamento da convivência familiar como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Sendo assim, tem-se que a alienação parental não se consuma em um ato isolado, mas sim em um processo marcado pela repetição sistemática de condutas hostis e prejudiciais ao infante, que pode se iniciar com críticas sutis ou comentários depreciativos sobre o outro genitor, evoluindo gradualmente para restrições mais severas, como o impedimento de visitas, a omissão de informações relevantes ou até a formulação de falsas acusações. Esse padrão reiterado de comportamento cria um ambiente de rejeição infundada, que compromete a construção saudável da imagem parental e induz a criança a adotar sentimentos de desconfiança e repulsa em relação ao genitor alienado (SILVA; SILVA, 2024).

Sob uma perspectiva crítica, Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito (2011) analisam que as condutas descritas na Lei nº 12.318/2010 foram fortemente influenciadas pela teoria da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta por Richard Gardner. As autoras alertam que, embora a legislação brasileira tenha acolhido esse conceito, a noção de “síndrome” não possui consenso científico no campo da psicologia e da psiquiatria, o que pode levar à patologização de conflitos familiares comuns.

Assim, a adoção acrítica dessa categoria pelo legislador representaria um risco de transformar disputas conjugais em diagnósticos médicos, desviando o foco da proteção integral da criança e do adolescente, que deve prevalecer sobre qualquer formalismo conceitual.

A análise das manifestações da alienação parental exige ainda um olhar interdisciplinar, especialmente da psicologia e da sociologia da família. Do ponto de vista psicológico, a criança submetida a esse processo tende a internalizar narrativas negativas repetidamente transmitidas pelo genitor alienador, construindo uma percepção distorcida do

outro genitor e passando a rejeitá-lo sem motivos objetivos. Tal manipulação compromete a autoestima, a segurança emocional e a capacidade de estabelecer vínculos saudáveis ao longo da vida da criança.

Já sob a ótica sociológica, a alienação parental reflete um fenômeno de poder no seio da família, em que o genitor alienador instrumentaliza a criança como extensão de seus conflitos conjugais. Trata-se, assim, de um problema que transcende o âmbito privado e que demanda resposta jurídica e social, justamente porque atinge o núcleo fundamental da sociedade: a família.

Desta forma, nota-se que as características essenciais da alienação parental consistem na intencionalidade do genitor em interferir no vínculo paterno ou materno, na manipulação psicológica exercida sobre a criança e na instrumentalização do conflito conjugal em prejuízo do seu desenvolvimento saudável.

Essas condutas, que se manifestam de diferentes formas e graus de intensidade, configuram não apenas um fenômeno de ordem psicológica, mas sobretudo uma prática ilícita, em afronta direta ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse cenário, justifica-se a análise da responsabilidade civil como instrumento de tutela e repressão da alienação parental, a ser aprofundada a seguir.

2.4 Consequências psicológicas, sociais e jurídicas da alienação parental

As consequências da alienação parental não se restringem à esfera da convivência familiar, alcançando dimensões psicológicas, sociais e jurídicas de elevada gravidade. Trata-se de prática que compromete o desenvolvimento da criança ou do adolescente, afeta a estrutura familiar e repercute na própria efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir-lhes, com absoluta prioridade, a proteção integral. Assim, qualquer conduta que atente contra esses direitos — como ocorre na alienação parental — gera reflexos que extrapolam o âmbito privado e demandam resposta jurídica adequada.

No plano psicológico, os efeitos da alienação parental sobre a criança ou adolescente são particularmente severos. A manipulação exercida pelo genitor alienador gera sentimentos

de rejeição, insegurança e desamparo, produzindo um estado de confusão emocional que compromete a formação da identidade e da autoestima.

Tais práticas configuram uma verdadeira interferência na personalidade em desenvolvimento, impondo à criança uma visão distorcida da realidade e privando-a da possibilidade de estabelecer relações afetivas saudáveis (ESPÓSITO; BARRETO; RUBELO; SIMONCELLI, 2020).

No campo social, as repercussões da alienação parental projetam-se para além do núcleo familiar imediato, afetando a capacidade da criança de construir vínculos interpessoais sólidos e de se integrar de maneira saudável à comunidade. A rejeição injustificada de um dos genitores compromete o desenvolvimento da confiança, da empatia e da cooperação, habilidades essenciais para a vida em sociedade.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a alienação parental gera um verdadeiro dano existencial, uma vez que priva a criança de experiências relacionais fundamentais, limitando sua liberdade de viver plenamente a dimensão afetiva de sua existência e comprometendo a formação de sua vida de relação (MORAES; SIQUEIRA; VIEIRA, 2022).

As consequências da alienação parental não atingem apenas a criança, mas também o genitor alienado, que sofre a dor de ser progressivamente afastado da vida do filho. A privação injusta da convivência gera intenso sofrimento moral, marcado por sentimentos de impotência, angústia e estigmatização social, sobretudo quando são utilizadas falsas acusações como instrumento de alienação.

Desta forma, ao instrumentalizar o filho em uma disputa de poder, o alienador não apenas viola o direito da criança à convivência familiar, mas também afronta o direito do outro genitor de participar ativamente da vida do filho, comprometendo o núcleo de afeto que sustenta a família (DIAS, 2017).

Do ponto de vista jurídico, a alienação parental representa clara violação ao ordenamento brasileiro, pois afronta princípios constitucionais e normas de proteção integral. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade e ao respeito. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º e 19, reafirma tais garantias, estabelecendo a convivência familiar como direito fundamental a ser preservado contra qualquer forma de interferência nociva.

Além disso, os artigos 186 e 927 do Código Civil impõem o dever de reparar os danos resultantes de condutas ilícitas, o que inclui a prática de atos de alienação parental. Assim, a violação da convivência familiar não se limita a um problema privado, mas configura ilícito civil que autoriza a intervenção judicial para a proteção dos interesses da criança e do genitor alienado.

A jurisprudência brasileira ainda não consolidou posição uniforme sobre a reparação civil em casos de alienação parental, mas decisões em matéria de abandono afetivo têm servido de parâmetro para o debate. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.242/SP (2012), reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da omissão do dever de cuidado, fixando que a violação dos deveres parentais pode gerar responsabilidade civil.

Natália Winter da Costa e André Arnt Ramos (2020) analisam esse precedente como marco para compreender a abertura da jurisprudência à tutela de danos nas relações familiares, embora ressaltem a resistência de parte dos tribunais em quantificar tais indenizações de forma efetiva. A analogia com a alienação parental revela que, se a omissão no dever de cuidado pode ensejar reparação, com maior razão o pode a conduta ativa e intencional de destruir os vínculos afetivos entre pai, mãe e filhos.

Diante do exposto, nota-se que as consequências da alienação parental revelam a gravidade dessa prática sob diferentes prismas: psicológicas, ao comprometer a formação emocional e identitária da criança; sociais, ao dificultar a construção de vínculos e a inserção saudável nas relações futuras; e jurídicas, ao violar princípios constitucionais e normas protetivas que resguardam a convivência familiar.

Ao lado disso, a experiência jurisprudencial com casos de abandono afetivo demonstra que o Poder Judiciário já reconhece a possibilidade de indenização por violações aos deveres parentais, o que reforça a pertinência de se admitir a reparação civil nos casos de alienação parental. Dessa forma, justifica-se a transição para a análise da responsabilidade civil como instrumento de tutela e repressão, objeto do capítulo seguinte.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A análise das consequências da alienação parental evidencia que tais condutas não se limitam a desordens emocionais ou conflitos familiares, mas constituem verdadeiras violações jurídicas que demandam uma resposta do ordenamento. Nesse contexto, insere-se a

responsabilidade civil como mecanismo central de tutela, destinada tanto à reparação dos danos causados quanto à prevenção da reiteração de comportamentos lesivos.

O presente capítulo dedica-se, portanto, a examinar os elementos estruturantes da responsabilidade civil aplicados às relações familiares, a tipologia dos danos decorrentes da alienação parental e o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma no âmbito do Direito de Família.

3.1 Elementos estruturantes da responsabilidade civil aplicados às relações familiares

A responsabilidade civil constitui um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, apresentando-se como instrumento de tutela diante da prática de atos ilícitos que causem danos a outrem. Conforme dispõem os artigos 186¹ e 927² do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

Esses dispositivos encontram plena aplicação no âmbito do Direito de Família, especialmente nos casos de alienação parental, em que o comportamento do genitor alienador preenche os requisitos da ilicitude, do dano e do nexo de causalidade. Assim, a análise dos elementos estruturantes da responsabilidade civil torna-se imprescindível para compreender como o ordenamento jurídico pode oferecer resposta efetiva à violação dos vínculos familiares.

No que se refere ao elemento da conduta, observa-se que a alienação parental configura ato ilícito na medida em que consiste em comportamento voluntário dirigido a prejudicar a relação da criança com o outro genitor. Tais práticas, todavia, não podem ser vistas como simples conflitos próprios da dissolução conjugal, mas devem ser qualificadas juridicamente como violações aos deveres parentais de cuidado, respeito e promoção da convivência familiar (ESPÓSITO; BARRETO; RUBELO; SIMONCELLI, 2020). Tem-se, portanto, que o alienador atua de forma dolosa ao instrumentalizar a criança como meio de retaliação ao ex-cônjuge, preenchendo o requisito da ilicitude exigido para a responsabilização civil.

Paralelamente, tem-se que o dano constitui o elemento central da responsabilidade civil, sendo a razão de ser da própria reparação. No contexto da alienação parental, não se

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

trata apenas de prejuízo patrimonial, mas, sobretudo, de violação de direitos de natureza extrapatrimonial.

Sendo assim, o afeto, enquanto valor jurídico, constitui fundamento das relações familiares, de modo que qualquer conduta que manipule emocionalmente a criança ou promova a ruptura do vínculo parental (conduta alienadora) atinge diretamente sua dignidade e sua integridade psíquica. Logo, o dano decorrente da alienação parental assume natureza essencialmente moral e existencial, configurando-se como lesão à esfera mais íntima da personalidade da criança e do genitor alienado, o que legitima a incidência da tutela reparatória.

Por sua vez, o nexo causal, enquanto elemento essencial da responsabilidade civil, apresenta especial relevância nos casos de alienação parental, pois é necessário demonstrar que a conduta alienadora produziu efetivamente os danos psicológicos e sociais sofridos pela criança e pelo genitor alienado.

Jarles Alves da Silva e Oséas Jardeson Ribeiro da Silva (2024) explicam que o caráter reiterado e progressivo das práticas alienadoras – desde comentários depreciativos até acusações infundadas – cria um encadeamento lógico entre a conduta ilícita e os prejuízos emocionais e relacionais observados. No entanto, Natália Winter da Costa e André Arnt Ramos (2020, p. 11), alertam que:

“É inegável que os “abandonados” sofrem danos de ordem psicológica, podendo comprometer seu desenvolvimento saudável. Contudo, conforme já exposto anteriormente, a subjetividade que a matéria tem traz dificuldades para identificar critérios, pois cada pessoa reage de uma forma às circunstâncias da vida”.

Essa divergência evidencia que, embora o nexo causal seja inegável do ponto de vista fático, sua demonstração no plano jurídico demanda uma atuação interdisciplinar, com apoio de laudos psicológicos e perícias especializadas, para assegurar a efetividade da tutela reparatória.

De mais a mais, o elemento subjetivo da responsabilidade civil manifesta-se, nos casos de alienação parental, predominantemente sob a forma do dolo, uma vez que o genitor alienador age de maneira consciente e deliberada para afastar o filho do outro genitor, de modo que a intencionalidade é marca essencial da conduta alienadora, que não se confunde com eventuais desentendimentos próprios da dissolução conjugal, mas se revela como

estratégia direcionada a romper laços afetivos e a instrumentalizar a criança como arma no conflito familiar.

Por outro lado, parte da doutrina crítica, alerta que a caracterização da alienação parental como prática dolosa em todos os casos pode levar a uma interpretação excessivamente rígida, capaz de confundir dificuldades de adaptação pós-divórcio com condutas intencionalmente ilícitas (SOUSA; BRITO, 2011).

Assim, embora seja possível reconhecer a presença do dolo na maior parte dos casos, é necessário cuidado metodológico para distinguir a alienação parental das situações em que a conduta decorre mais de imaturidade ou conflito mal administrado do que de intenção clara de prejudicar o outro genitor.

Diante do exposto, verifica-se que a alienação parental apresenta todos os elementos que fundamentam a responsabilização civil: a conduta ilícita, consistente em atos reiterados de manipulação psicológica; o dano, de natureza moral e existencial, que atinge tanto a criança quanto o genitor alienado; o nexo causal, evidenciado pelo vínculo direto entre a prática do alienador e as consequências sofridas; e o elemento subjetivo, predominantemente doloso, que revela a intencionalidade em fragilizar ou romper o vínculo parental.

Dessa forma, a aplicação da responsabilidade civil ao contexto da alienação parental mostra-se não apenas juridicamente possível, mas necessária para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa constatação, cumpre examinar as diferentes modalidades de danos que podem decorrer dessa prática, com destaque para os danos morais, patrimoniais e existenciais.

3.2 Modalidades de danos na alienação parental: moral, existencial e patrimonial

A alienação parental, ao se concretizar por meio de condutas reiteradas de manipulação psicológica e de obstaculização da convivência familiar, gera uma pluralidade de danos que não se restringem ao sofrimento subjetivo, mas alcançam dimensões existenciais e até mesmo patrimoniais.

Conforme brevemente exposto acima, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo. Sendo assim, a aplicação desses dispositivos no âmbito das relações familiares evidencia que a alienação parental não pode ser

compreendida apenas como conflito privado, mas como prática ilícita capaz de ensejar responsabilidade civil pelos diferentes tipos de lesão que provoca.

No contexto ora abordado, as modalidades de dano mais relevantes a serem analisadas são: o dano moral, tradicionalmente reconhecido; o dano existencial, categoria emergente na doutrina; e o dano patrimonial, que, embora menos frequente, também se mostra possível diante das repercussões concretas da alienação parental.

Primeiramente, faz-se mister consignar que o dano moral se configura como a consequência mais evidente e recorrente da alienação parental, uma vez que envolve sofrimento psicológico, angústia e dor tanto para a criança quanto para o genitor alienado. Trata-se, de fato, de violação direta à dignidade da pessoa humana, valor estruturante do ordenamento constitucional brasileiro.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta que “*a alienação parental, verdadeira violência psicológica contra a criança, caracteriza abuso moral que atenta contra o direito fundamental à convivência familiar saudável, configurando descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar*” (DIAS, 2017, p. 578). A partir dessa compreensão, percebe-se que a alienação parental não se limita a um mero conflito familiar, mas assume a feição de ilícito civil que justifica plenamente a reparação por danos morais.

Para além do dano moral, a alienação parental pode ensejar o chamado dano existencial, categoria autônoma que não se limita ao sofrimento psíquico subjetivo, mas compromete de maneira profunda a formação da personalidade e a vida de relação das vítimas.

Moraes, Siqueira e Vieira (2022, p. 249) explicam que os danos à criança pela ausência de convivência não são apenas morais, mas atingem sua estrutura subjetiva e, justamente por isso, podem ser classificados como existenciais. Veja-se:

“Os abalos ao infante são de ordem existencial, porque ocasionam perturbações de estrutura subjetiva. É importante classificar o dano para que se compreenda a sua extensão e as melhores formas de reparação e, mesmo que se denomine todos os novos danos como morais, o que importa é a violação aos direitos da personalidade, intentada pelo agente causador do dano, acarretando o dever de indenizar a vítima.”

Logo, o dano existencial caracteriza-se pela privação injusta do exercício de experiências fundamentais à vida em sociedade, comprometendo a possibilidade de realização pessoal, afetiva e relacional dos indivíduos. Nessa perspectiva, a alienação parental revela-se

paradigmática: ao manipular a criança e restringir injustamente a convivência familiar, priva-a de experiências essenciais de afeto e convivência, comprometendo não apenas seu desenvolvimento emocional, mas também sua capacidade futura de estabelecer vínculos estáveis e realizar plenamente seu projeto de vida, traduzindo-se, portanto, em inequívoca manifestação de dano existencial.

Embora menos recorrente, o dano patrimonial também pode se manifestar nos casos de alienação parental, especialmente quando a conduta ilícita gera despesas adicionais ou perdas econômicas para os envolvidos.

O genitor alienado, muitas vezes, é compelido a arcar com custos significativos em processos judiciais prolongados, tratamentos psicológicos para si e para o filho, deslocamentos constantes ou até mesmo prejuízos profissionais decorrentes do desgaste emocional e da necessidade de acompanhar a disputa judicial.

Esposito, Barreto, Rubelo e Simoncelli (2020, p.15), esclarecem que, ao lado da dimensão moral, a alienação parental pode repercutir materialmente, gerando ônus financeiros que não podem ser ignorados pelo direito civil, *in verbis*:

“A alienação parental não se restringe a causar danos de ordem moral, mas pode também implicar repercussões patrimoniais, como despesas médicas e psicológicas, além de custos judiciais decorrentes da necessidade de intervenção estatal para recompor o equilíbrio familiar”

Dessa forma, ainda que não seja a forma de dano mais frequente, o aspecto patrimonial também merece reconhecimento, completando a tríade das modalidades indenizáveis.

Nesse sentido, nota-se que alienação parental constitui fonte múltipla de lesões indenizáveis: provoca danos morais, na medida em que gera dor, sofrimento e humilhação tanto à criança quanto ao genitor alienado; ocasiona danos existenciais, ao privar os envolvidos de experiências relacionais insubstituíveis e comprometer seus projetos de vida; e pode, ainda, acarretar danos patrimoniais, quando a conduta ilícita implica despesas materiais e perdas econômicas concretas.

A coexistência dessas modalidades de dano evidencia a gravidade da alienação parental e reforça a necessidade de um tratamento jurídico abrangente. Nesse contexto, mostra-se particularmente relevante aprofundar a análise do dano existencial como categoria autônoma nas relações familiares.

3.3 O reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma nas relações familiares

O debate em torno do dano existencial surgiu inicialmente na doutrina italiana e, posteriormente, foi incorporado por setores da doutrina brasileira, sobretudo no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito do Consumidor. Trata-se de categoria que busca tutelar a privação injusta de experiências essenciais à vida de relação e ao projeto de vida do indivíduo, para além da mera dor subjetiva própria do dano moral.

Diante disso, nota-se que no campo do Direito de Família, a análise do dano existencial ganha relevo em razão da sua conexão direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). Trata-se de categoria que ultrapassa a noção de mero sofrimento psíquico, pois incide sobre a própria realização pessoal e social do indivíduo, impedindo-o de vivenciar experiências fundamentais da vida cotidiana.

No caso da alienação parental, a manipulação da criança pelo genitor alienador compromete a convivência familiar, atingindo de modo direto o direito assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária.

A questão que se coloca, portanto, é se tais lesões devem ser enquadradas apenas como espécie de dano moral ou se justificam o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma, capaz de expressar de forma mais precisa a extensão das violações sofridas.

Nesse sentido, a alienação parental deve ser compreendida como uma forma de violência psicológica contra a criança, traduzindo-se em abuso moral que atenta contra o direito fundamental à convivência familiar saudável, configurando descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (DIAS, 2017). Essa compreensão evidencia que a violação não se limita ao campo do dano moral, mas projeta efeitos mais profundos, que atingem a formação da personalidade do infante e restringem sua possibilidade de desenvolver vínculos afetivos autênticos.

A doutrina de Moraes, Siqueira e Vieira (2022) reforça esse entendimento ao assinalar que os danos oriundos da falta de convivência não são apenas de ordem moral, mas assumem natureza existencial, porque perturbam a estrutura subjetiva da criança. Os autores destacam que a correta classificação do dano é indispensável para se compreender sua extensão e

indicar as formas adequadas de reparação, uma vez que a violação recai sobre os direitos da personalidade e impõe ao agente causador o dever de indenizar.

A distinção entre dano moral e dano existencial, portanto, não se apresenta como mera construção acadêmica, mas como exigência prática de tutela efetiva. Enquanto o dano moral se relaciona ao sofrimento, à dor e à angústia, o dano existencial traduz-se na privação injusta de experiências existenciais relevantes, como a convivência familiar, o exercício das relações afetivas e a formação de projetos de vida. Essa diferenciação encontra respaldo no Código Civil, cujos arts. 186 e 927 determinam a reparação de todo aquele que, por ação ou omissão ilícita, violar direito e causar prejuízo a outrem, abrangendo, assim, não apenas o patrimônio material, mas também a dimensão existencial da vida humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º e 19, reforça essa concepção ao assegurar à criança o direito de se desenvolver em ambiente de afeto, respeito e convivência familiar. A ausência desse espaço, causada pela interferência do genitor alienador, gera consequências de ordem psicológica e social que transcendem o campo moral.

A perspectiva interdisciplinar também reforça a autonomia do dano existencial. A psicologia demonstra que a ruptura injustificada dos vínculos parentais compromete a autoestima, a segurança emocional e a capacidade de estabelecer relações saudáveis, ao passo que a sociologia evidencia que a alienação parental rompe redes de apoio e prejudica a inserção da criança no meio social.

Diante do exposto, verifica-se que a alienação parental não se limita a configurar dano moral, mas enseja verdadeiro dano existencial, que deve ser reconhecido como categoria autônoma nas relações familiares, por atingir a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à convivência.

É dizer: o dano existencial não se confunde com o dano moral, de modo que ambos podem coexistir, mas o existencial deve ser tratado como categoria autônoma, porque atinge um bem jurídico distinto, qual seja, a vida de relação e o projeto de vida. Esse reconhecimento amplia a eficácia da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, permitindo uma reparação mais adequada à extensão da lesão causada.

A partir dessa constatação, passa-se ao exame das formas de repressão jurídica à alienação parental, destacando a Lei n.º 12.318/2010 e os mecanismos processuais de proteção integral à criança e ao adolescente.

4 A REPRESSÃO JURÍDICA À ALIENAÇÃO PARENTAL

O reconhecimento da alienação parental como prática ilícita de elevada gravidade impõe a análise das formas de repressão jurídica disponíveis no ordenamento brasileiro. Trata-se de verificar de que modo a legislação, especialmente a Lei nº 12.318/2010, oferece instrumentos aptos a coibir a conduta alienadora e a proteger a criança e o adolescente contra seus efeitos nocivos.

Nesse sentido, o capítulo examinará, em primeiro lugar, os fundamentos e a aplicação prática da lei específica; em seguida, as medidas judiciais de proteção integral que podem ser acionadas nos conflitos familiares; e, por fim, a forma como a reparação civil vem sendo recepcionada pela jurisprudência dos tribunais, delineando o papel do Poder Judiciário na efetividade dessa tutela.

4.1 Medidas judiciais de proteção integral à criança e ao adolescente frente à alienação parental

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou marco importante na repressão jurídica à alienação parental no Brasil. Antes de sua edição, a identificação e a punição das práticas alienadoras dependiam apenas da aplicação genérica das normas do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a lei específica, o legislador reconheceu expressamente a alienação parental como conduta ilícita, trazendo definição legal, formas exemplificativas e medidas de enfrentamento. Tal inovação normativa conferiu maior segurança jurídica, permitindo que magistrados e operadores do direito dispusessem de parâmetros claros para identificar e coibir tais práticas.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 conceitua a alienação parental como “*a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”.

Além da definição, o dispositivo apresenta rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a prática, quais sejam:

“I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

A natureza exemplificativa do rol e a remissão expressa à perícia evidenciam a exigência de um juízo interdisciplinar (psicologia, serviço social, psiquiatria infantil) e a centralidade da prova técnica para diferenciar o padrão reiterado/manipulador de eventuais resistências espontâneas da criança, ou de conflitos próprios da reorganização familiar.

A partir dessa análise, nota-se que a tipificação legal reforça o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Também converge com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a toda criança e adolescente o direito de *“ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”*, isto é, livre de qualquer forma de negligência ou opressão.

Ou seja, do ponto de vista teleológico, a lei densifica constitucionalmente a tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos direitos da personalidade (art. 5º, X), ao reconhecer que interferências manipuladoras na formação psicológica do infante não são meros desentendimentos privados, mas ilícitos que comprometem projeto de vida, identidade e afeto.

No plano dos efeitos jurídicos, a Lei nº 12.318/2010 instrumentaliza o controle judicial por meio de medidas escalonadas de proteção e repressão (advertência,

readequação/ampliação da convivência, multa, acompanhamento psicológico/psicossocial, alteração de guarda e, em hipóteses extremas, suspensão de autoridade parental), a serem aplicadas segundo a proporcionalidade e o melhor interesse da criança, convergindo com a responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 927) e com a tutela de urgência (CPC, art. 300), quando presentes probabilidade do direito e perigo de dano, em especial para evitar *periculum in mora* inverso sobre o desenvolvimento do infante.

Sendo assim, nota-se que dentre os mecanismos trazidos pela Lei nº 12.318/2010 para enfrentar o exercício abusivo do poder familiar, destaca-se a possibilidade de o magistrado medidas provisórias voltadas à proteção da integridade psicológica da criança e do adolescente (artigo. 4º), podendo, para tanto, requisitar perícia técnica ou dispensá-la, conforme o caso, *in verbis*:

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”

A Lei, portanto, autoriza o magistrado a adotar medidas de caráter provisório independentemente de consulta prévia a profissionais especializados, cuja atuação, contudo, revela-se imprescindível para a adequada identificação da prática de alienação parental. Observa-se, ainda, a ausência de previsão normativa quanto ao prazo para a manifestação da parte adversa, bem como de regulamentação específica acerca da forma de assegurar o contraditório, ainda que em momento posterior.

Tal amplitude conferida ao julgador evidencia, de um lado, a fragilidade científica que permeia o conceito de alienação parental e, de outro, a inclinação a patologizar conflitos relacionais próprios de processos de separação, os quais, em vez de solucionados, acabam, não raras vezes, potencializados por decisões judiciais precipitadas.

No tocante às sanções de natureza patrimonial, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar prejuízo a outrem estará obrigado a repará-lo. Assim, toda conduta que se configure como abuso do poder familiar sujeita-se à responsabilização civil, impondo ao agente alienador o dever de indenizar os danos ocasionados. Dessa forma, os atos caracterizados como alienação parental já encontram, no

ordenamento jurídico pátrio, reprimenda de natureza pecuniária, mediante a aplicação do regime geral da responsabilidade civil.

Paralelamente, no plano doutrinário, há o reconhecimento da importância da lei como mecanismo de contenção da conduta alienadora. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2008) ressalta que a constitucionalização do Direito Civil deslocou o eixo do sistema para a centralidade da pessoa e da afetividade, conferindo à convivência familiar estatuto jurídico fundamental.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018) enfatizam a gravidade da alienação parental como prática que corrói os vínculos de filiação e destaca a necessidade de sua detecção precoce, a fim de impedir que o processo de manipulação produza danos irreversíveis à personalidade da criança. Anderson Schreiber (2016), por sua vez, observa que a constitucionalização do direito privado impõe releitura dos institutos tradicionais, de modo a priorizar a dignidade e a solidariedade em detrimento de concepções patrimoniais restritivas.

A perspectiva interdisciplinar é igualmente ressaltada por Tânia da Silva Pereira (2008), ao indicar que o cuidado e a proteção integral devem nortear as decisões judiciais, bem como por Aduino Tomaszewski (2004) e Fabíola Santos Albuquerque (2014), que evidenciam os reflexos emocionais da privação de afeto no desenvolvimento infantojuvenil.

De modo convergente, Marco Fábio Morsello (2019) sublinha que a autoridade parental deve ser concebida como exercício de responsabilidade e não como prerrogativa de poder, de modo a assegurar o pleno florescimento da personalidade dos filhos.

Essa rede de fundamentos doutrinários demonstra que a Lei nº 12.318/2010, ainda que alvo de críticas quanto à sua aplicação prática, representa avanço significativo na tutela da convivência familiar e na contenção de condutas que violam a dignidade da criança e do adolescente.

Isso porquanto parte da doutrina crítica entende que nas demandas que versam sobre regulamentação de guarda ou de visitas, as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 não devem ser compreendidas como meras sanções direcionadas aos genitores em litígio, mas aplicadas sob a égide do princípio do melhor interesse da criança.

Isso porque em diversas situações, a aplicação da norma desloca a centralidade da proteção infantojuvenil para a esfera dos conflitos conjugais, perdendo de vista a finalidade primordial da lei. É certo que providências como a advertência e a multa possuem natureza eminentemente sancionatória; contudo, as demais medidas deveriam ser interpretadas e implementadas em consonância com a doutrina da proteção integral. Não obstante, a

experiência forense revela que tais instrumentos têm sido utilizados de modo indiscriminado e punitivo, esvaziando sua função protetiva e comprometendo a efetivação do direito fundamental da criança à convivência familiar saudável (SANTOS, 2025).

Ao se examinar os mecanismos previstos no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010³, verifica-se a possibilidade de imposição de acompanhamento psicológico ou terapêutico compulsório, medida que suscita relevantes questionamentos acerca de sua efetividade. Tal problemática é abordada no estudo elaborado pela Juíza de Direito Helena Campos Refosco em coautoria com a Psicanalista Martha Maria Guida Fernandes (2018, p. 85-108), no qual se analisam os limites e as dificuldades práticas da aplicação dessa providência:

“A imposição do acompanhamento psicológico apenas ao ‘alienador’ agrava a cisão familiar, reforçando a dicotomia vítimas-algozes. Advogados, membros do Poder Judiciário e terapeutas individuais que estimulam a polarização das partes e adotam a defesa rígida de um dos lados terminam por contribuir para a consolidação de um discurso de rejeição. Além disso, a imposição unilateral do acompanhamento psicológico reduz o potencial transformador dessa ferramenta, porque, na visão dos envolvidos, quem precisa de ‘tratamento’ é sempre o outro, e aquele a quem é destinado o acompanhamento psicológico tende a sentir-se injustiçado. Outrossim, no contexto do litígio, reconhecer e aceitar a indicação de terapia pode ser interpretado como evidência de ‘problemas psicológicos’, o que pode fragilizar uma das partes na disputa judicial. Como sintetiza Féres-Carneiro, ‘não adianta tratar uma criança ou um adolescente se não tratarmos os pais, se não tratarmos a família’”.

O Conselho Federal de Psicologia (2022, p. 5), ao analisar a referida lei, reforça que:

³ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

“Especificamente quanto ao inciso “IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”, listado acima, cabe notar que a expressão “acompanhamento psicológico” refere-se a dispositivo terapêutico no campo da Saúde Mental que não está subordinado ao espaço concreto do consultório. A Lei nº 12.318/2010, ao citar o acompanhamento psicológico em seu artigo 6º, associa tal dispositivo à coerção e ao tratamento compulsório do chamado genitor alienador, descrito, por vezes, como ressentido, vingativo, portador de distúrbios psicológicos, dentre outros aspectos. Ao fazê-lo, a lei se distancia das disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005) que, em seu artigo 2º, veda às psicólogas e aos psicólogos: a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão; [...] c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumento de castigo, tortura ou qualquer forma de violência; [...] Cumpre assinalar que o acompanhamento psicológico também é determinado a crianças e adolescentes em contextos de intensos litígios conjugais. Contudo, considerando a importância de se privilegiar medidas que não patologizem ou judicializem as dificuldades vividas por famílias na resolução de seus impasses, é indicado nessas situações o encaminhamento a serviços e espaços extrajudiciais. Ainda quanto ao artigo 6º, a aplicação das medidas previstas nos incisos V e VI pode agravar violações contra os direitos de mães e filhos no contexto das disputas de guarda. A desqualificação pessoal e moral de mães, nomeadas como alienadoras no campo social e jurídico, pode ser um meio de desacreditar seu relato, como vem ocorrendo especialmente em casos de violência doméstica e outros em que crianças são vítimas de abuso sexual, emocional ou psicológico pelo genitor não-residente. A mudança de guarda e a fixação de domicílio podem ser, portanto, fontes de intenso sofrimento para os filhos, que viverão com o possível abusador.”

Sendo assim, ainda que a Lei nº 12.318/2010 tenha sido concebida com o propósito de assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar equilibrada, a patologização dos conflitos conjugais e a adoção de medidas potencialmente arbitrárias podem enfraquecer a garantia da proteção integral. Torna-se, portanto, imprescindível que a norma seja interpretada em conformidade com a primazia do interesse da criança, evitando o reforço de disputas parentais e prevenindo efeitos prejudiciais ao seu adequado desenvolvimento.

4.2 A Lei nº 12.318/2010 e sua aplicação prática nos conflitos familiares

A efetividade da Lei nº 12.318/2010 depende de sua adequada aplicação no contexto concreto dos litígios familiares. O diploma normativo estabelece diretrizes relevantes, mas cabe ao magistrado, ao Ministério Público e às equipes técnicas garantir que os instrumentos previstos cumpram sua finalidade primordial: a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, faz-se mister consignar que o artigo 4º confere tramitação prioritária aos processos que versem sobre alienação parental, impondo resposta jurisdicional célere como forma de evitar o agravamento dos danos psicológicos causados ao infante.

Ademais, o papel do Ministério Público revela-se indispensável, uma vez que atua como fiscal da ordem jurídica, assegurando que as medidas pleiteadas e eventualmente decretadas estejam em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. Trata-se de função constitucionalmente assegurada (CF, art. 129, II e III), cuja presença é obrigatória em ações que envolvam interesses de menores, contribuindo para a legitimidade e a imparcialidade da decisão judicial.

A atuação interdisciplinar supramencionada ganha relevo no artigo 5º, que prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para apuração da prática de alienação parental. Desta forma, o laudo técnico deve abranger a dinâmica familiar, a capacidade dos genitores e os reflexos das condutas no desenvolvimento da criança, funcionando como subsídio essencial para o convencimento do juiz.

A prática forense, entretanto, demonstra que a aplicação das medidas previstas na lei exige ponderação cuidadosa. Isso porquanto a alienação parental compromete a formação da criança e viola o princípio da afetividade (ESPÓSITO; BARRETO; RUBELO; SIMONCELLI, 2020), razão pela qual a intervenção judicial deve ser direcionada não apenas à contenção da conduta alienadora, mas também à recomposição dos vínculos e à prevenção de danos futuros. Essa visão ressalta a função pedagógica e restaurativa das medidas, que não podem ser reduzidas a simples punições entre os genitores.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, pode-se afirmar que os danos sofridos pelo infante assumem natureza existencial, afetando sua estrutura subjetiva (MORAES; SIQUEIRA; VIEIRA, 2022). Assim, a aplicação prática da LAP deve articular-se com o regime geral do Código Civil, permitindo a cumulação das medidas específicas com reparação patrimonial quando demonstrada a extensão do prejuízo. Isso amplia a efetividade da proteção e garante à criança a tutela integral de seus direitos.

Paralelamente, Paulo Lôbo (2008) observa que a convivência familiar foi alçada a direito fundamental, exigindo do Estado providências concretas para sua preservação. No mesmo sentido, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018) acrescentam que a detecção precoce da alienação parental é essencial para evitar danos irreparáveis. Já Tânia da Silva Pereira (2008) sustenta que o cuidado deve nortear a aplicação das medidas judiciais, garantindo que sejam orientadas pelo desenvolvimento saudável da criança.

Esses aportes doutrinários evidenciam que a efetividade da lei depende não apenas de sua previsão normativa, mas de sua aplicação coerente com os princípios constitucionais e com a realidade familiar.

Diante do exposto, conclui-se que a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 exige atuação judicial célere, proporcional e interdisciplinar, pautada pelo princípio do melhor interesse da criança e pela doutrina da proteção integral.

O adequado funcionamento das medidas previstas depende da integração entre juiz, Ministério Público e equipes técnicas, bem como da correta classificação dos danos causados pela alienação parental. Desse modo, a lei cumpre seu papel como instrumento de garantia da convivência familiar e de promoção da dignidade da criança e do adolescente.

Há de se considerar, todavia, que a análise das medidas judiciais não se esgota no plano normativo. É na prática jurisprudencial que se verifica como os tribunais vêm aplicando a Lei nº 12.318/2010 e reconhecendo a responsabilidade civil dos agentes alienadores. A partir do exame dos precedentes, torna-se possível avaliar a efetividade da lei, a coerência das decisões e os critérios utilizados para a fixação de indenizações. É o que se passa a demonstrar.

4.3 A aplicabilidade da reparação civil na jurisprudência dos tribunais

A responsabilização civil decorrente da alienação parental, embora encontre respaldo normativo na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei nº 12.318/2010, ainda se mostra em construção no âmbito jurisprudencial. Os tribunais brasileiros vêm sendo desafiados a enfrentar situações complexas em que a violação do direito fundamental à convivência familiar gera repercussões diretas na esfera psíquica da criança e do genitor alienado.

Nesse contexto, a jurisprudência tem desempenhado papel central para delinear os contornos da reparação civil, ora reconhecendo a indenização por danos morais, ora limitando-se à adoção de medidas meramente protetivas, como a alteração da guarda ou a regulamentação do direito de visitas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto instância uniformizadora, já consolidou entendimento de que a violação aos deveres parentais pode ensejar indenização civil. O marco nesse debate foi o reconhecimento da responsabilidade por abandono afetivo, que serviu de fundamento para a extensão da reparação às hipóteses de alienação parental. Tal orientação parte do pressuposto de que não se trata de indenizar a falta de afeto, mas de sancionar juridicamente a conduta ilícita consistente no descumprimento do dever de cuidado, previsto nos arts. 227 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. Verifique-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO . REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR . DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO . EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS . CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013 . Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita . Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade,

sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) . 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ, REsp 1887697 RJ 2019/0290679-8, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR . DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1 .568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS . 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE . RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002 . 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido . (STJ, REsp 1087561 RS 2008/0201328-0, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL . DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1 . Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8 .069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC . 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5 . Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7 . Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção . 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava

bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo . 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO . (STJ, REsp: 1981131 MS 2022/0009399-0, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08/11/2022)

No âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, multiplicam-se os julgados que reconhecem o cabimento da indenização por danos morais quando comprovada a prática reiterada de alienação parental. Nesse ínterim, os Tribunais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, por exemplo, têm se posicionado de forma expressiva no sentido de que o afastamento injustificado da criança em relação a um dos genitores configura dano presumido (*in re ipsa*), o que dispensa prova específica do prejuízo psicológico sofrido pelo filho ou pelo genitor alienado. Essa compreensão reforça a natureza existencial do dano, inserindo-o no rol dos direitos da personalidade e afastando-o da esfera meramente patrimonial. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS . Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) . (TJRS, Apelação 70073665267, rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, 8ª Câmara Cível, j. 20/07/2017)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e improcedente a reconvenção. Inconformismo da ré . Violação à honra do requerente evidenciada. Atos de alienação parental, ofensas racistas e invasão de conta pessoal, que ultrapassaram os limites da razoabilidade e da reciprocidade. Danos morais *in re ipsa*. Quantum indenizatório mantido em R\$25 .000,00. Sentença mantida. Ratificação dos fundamentos da sentença. Aplicação do art . 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1022392-05.2023.8.26.0100, rel. Desa. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RÉU QUE PROFERE OFENSAS E XINGAMENTOS À AUTORA ATRAVÉS DE MENSAGENS DE ÁUDIO ENVIADAS AO FILHO EM COMUM DAS PARTES. AGIR DO RÉU QUE EXCEDE A MERA OFENSA E CARACTERIZA ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL . DANOS MORAIS CONFIGURADO EM CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 3.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE .RECURSO PROVIDO. (TJRS, Recurso Inominado: 50068470520238210021, rel. Desa. Rosangela Carvalho Menezes, 1ª Turma Recursal Cível, j. 02/04/2024)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS . PUBLICAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. A competência para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet é objeto do tema 208 do STF, cuja tese ainda não fora fixada. De todo modo, está-se diante de competência relativa e, assim, nos termos do artigo 53, IV, a, do CPC, é competente o foro do local ou ato ou fato para a ação de reparação de dano . E, para fins de fixação de competência, tem-se considerado o local do dano como o do domicílio da vítima, por ser o de maior repercussão. Precedentes. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR REPELIDA . Não subsiste a alegada ausência de fundamentação na decisão que rejeitou os embargos de declaração, consabido que a sua natureza é de integração e não de reforma. A dispensar, assim, fundamentação exaustiva, notadamente quando evidenciada a finalidade de reversão do julgado pela via oblíqua. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA ÀS PARTES. DESCABIMENTO . Caso em que as partes não lograram demonstrar qualquer alteração na situação econômica capaz de ensejar o entendimento já firmado acerca da benesse reconhecida para ambos os litigantes. Mantida a gratuidade judiciária ao réu, resulta afastada a pretensão de condenação em multa por litigância de má-fé, na medida em que não evidenciados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do NCPC. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. EXCESSO . DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 373 DO CPC. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUIZ . MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (CC, art. 927). De acordo com o que dispõe o art . 373 do Novo Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e, à parte ré, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II). No caso, restou demonstrada a conduta ilícita do demandado, que se utilizou de rede

social na internet (Facebook) para imputar fato negativo e também depreciativo à personalidade da autora, sua ex convivente. Não há dúvidas de que expôs a público a demandante, de modo pessoal, ferindo sua honra, imagem e reputação, causando dano moral passível de indenização. Caso em que a litigiosidade ultrapassou os limites da relação dos ex conviventes e o próprio segredo de justiça que permeia as questões familiares, com exposição de informações acerca da infante e, também, de natureza processual, além da imputação à autora da prática de alienação parental . Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 5.000,00 que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observadas, também, as condições econômicas das partes e as particularidades que envolvem a situação litigiosa, além do parâmetro indenizatório adotado por esta Câmara em feitos análogos. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR . IGP-M. Escorreita a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, por ser o indexador que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude do processo inflacionário APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70083241802, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-11-2020) (TJRS, Apelação 00000000070083241802, rel. Des. Eduardo Kraemer, 9ª Câmara Cível, j. 05/11/2020)

Por outro lado, há na jurisprudência também uma certa cautela ao diferenciar situações típicas de alienação parental de meros conflitos naturais do pós-divórcio. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em diversos julgados, já consignou que a simples dificuldade de convivência ou a resistência do menor ao contato com um dos genitores não se confundem com alienação parental, sob pena de banalização do instituto e de indevida condenação civil. Logo, nota-se que para que haja reparação, exige-se a comprovação de conduta dolosa e sistemática, apta a caracterizar efetivo abuso do poder parental, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Pedido julgado improcedente. Insurgência do autor. Manutenção . Prática de atos de alienação parental que não se confunde com divergências e conflitos existentes entre genitores. Eventual descumprimento das visitas que deve ser objeto de pedido de cumprimento específico. Restrição de visitas de forma pontual, em relação a período em que havia restrições sanitárias em virtude da pandemia. Suposto descumprimento das visitas que, por si só, não configura alienação parental . Intenso litígio entre as partes. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Possibilidade (Tema 1076/STJ) . Excesso não configurado. Majoração dos honorários recursais. APELO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 10045813720218260606 rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2023)

ACÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE ARGUMENTA NÃO TER A PROVA ORAL SIDO DIRECIONADA PARA AS INJÚRIAS E CALÚNIAS DIRIGIDAS PELA MÃE À SUA PESSOA UTILIZANDO-SE DA FILHA COMUM COMO INSTRUMENTO PARA ESSA FINALIDADE. DO ESTUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO CHEGA-SE À CONSTATAÇÃO DE QUE A FILHA CONSEGUE SOBREVIVER DIANTE DESSE CONTEXTO DE CONFLITOS E ACUSAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE OS GENITORES. AS AGRESSÕES MANIFESTADAS PELA RÉ NÃO REFOGEM DO QUE SE CONSTATA DIUTURNAMENTE NO RELACIONAMENTO ENTRE CASAIS OU GENITORES QUE VIVEM EM CLIMA DE CONFLITOS CONSTANTES COM SABIDA DIFICULDADE DE MANTEREM UMA RELAÇÃO MINIMAMENTE SAUDÁVEL QUE POSSA REFLETIR POSITIVAMENTE NOS FILHOS . ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP, Apelação Cível 1001008-83.2022.8.26.0564, rel. Des. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de reconhecimento de alienação parental – Sentença de improcedência – Insurgência da genitora – Alegação que o apelado pratica atos de desqualificação parental – Estudos psicossociais que apontam a não ocorrência de alienação parental – Desinteligências entre os genitores que não se confundem com alienação parental, efetivamente não ocorrida – Sentença que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000259-84.2023.8.26.0094, rel. Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2023)

É importante observar que a jurisprudência igualmente tem enfrentado críticas quanto ao uso estratégico da Lei nº 12.318/2010 em disputas de guarda. Isso porque, em alguns casos, a aludida lei vem sendo instrumentalizada para deslegitimar denúncias de violência doméstica, sobretudo quando apresentadas por mães protetoras. Nesse cenário, os tribunais são chamados a distinguir cuidadosamente o exercício legítimo do direito de proteção da criança de práticas efetivas de alienação, a fim de evitar que a aplicação da lei se converta em mecanismo de revitimização.

Ainda assim, a orientação majoritária indica que a reparação civil é medida adequada para coibir condutas alienadoras, funcionando tanto como mecanismo compensatório quanto pedagógico. Ao fixar indenizações, os tribunais buscam não apenas recompor, ainda que de forma parcial, o dano causado à esfera moral dos envolvidos, mas também desestimular

comportamentos reiterados de obstrução da convivência familiar. Essa função preventiva da responsabilidade civil revela-se em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF e art. 3º do ECA).

Da análise jurisprudencial extrai-se que a aplicabilidade da reparação civil em casos de alienação parental já é uma realidade no direito brasileiro, ainda que marcada por avanços e resistências. O STJ inaugurou a possibilidade de indenização em hipóteses de violação dos deveres parentais, o que foi expandido pelos Tribunais Estaduais para as situações de alienação parental. Embora existam críticas quanto a possíveis abusos na invocação da lei, o panorama revela uma tendência de consolidação da responsabilidade civil como instrumento indispensável à proteção dos vínculos familiares e ao fortalecimento da convivência saudável entre pais e filhos. Essa constatação, todavia, não encerra a problemática: mas abre caminho para a análise da efetividade prática dessas medidas reparatórias. É o que se passa a demonstrar.

5 DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS

O reconhecimento da alienação parental como prática ilícita e a consequente possibilidade de responsabilização civil do agente alienador, conforme visto nos capítulos anteriores, não bastam para assegurar, por si só, a tutela integral da criança e do adolescente. Isso porque mais do que verificar a existência do direito à reparação, é indispensável examinar se, na prática, tais medidas têm cumprido a função de restaurar os vínculos afetivos, compensar os danos sofridos e prevenir novas violações.

A análise sob a ótica da efetividade revela que, embora haja avanços significativos na jurisprudência, persistem limites quanto ao alcance pedagógico, à fixação dos valores indenizatórios e à real capacidade de transformação das dinâmicas familiares. O presente capítulo dedica-se, portanto, a analisar a efetividade das medidas reparatórias no contexto da alienação parental, com especial atenção à forma como a jurisprudência, a doutrina contemporânea e a crítica acadêmica vêm tratando a matéria

5.1 O alcance e os limites da tutela reparatória sob a ótica da efetividade

A análise da efetividade da tutela reparatória em casos de alienação parental exige superar a mera constatação de que os tribunais admitem a indenização e investigar se tais

decisões produzem resultados concretos para as vítimas e para a proteção dos vínculos familiares. A análise jurisprudencial revela que, embora se tenha avançado no reconhecimento do dano moral e até existencial decorrente da alienação, na prática há limites relevantes no plano pedagógico, preventivo e até mesmo compensatório.

Um dos pontos mais debatidos é o risco de monetarização das relações familiares. Parte da doutrina e da jurisprudência adverte que transformar a violação do dever de convivência em mera indenização pecuniária pode reduzir a gravidade da conduta a uma lógica patrimonial.

Nesse sentido, a Corte Superior, em precedentes sobre abandono afetivo, já destacou a necessidade de cautela para que a reparação não se converta em precificação do afeto, advertindo que a indenização deve decorrer de violação concreta e grave dos deveres parentais, e não de frustrações afetivas comuns à vida familiar. Note-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO . ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ . INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL . 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizadas e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2 . Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4 . O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (STJ. REsp 1493125 SP 2014/0131352-4, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/02/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA . ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO . PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGEAOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente . 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art . 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu . 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato . 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido . (STJ, REsp: 1557978 DF

2015/0187900-4, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03/11/2015)

Outro limite relevante é a fragmentação da jurisprudência no que tange à quantificação do dano. Enquanto alguns tribunais fixam valores consideráveis, reconhecendo a gravidade da alienação parental, outros arbitram indenizações em patamares meramente ilustrativos, sem força reparatória ou pedagógica. Tal disparidade compromete a uniformidade e fragiliza a função preventiva da responsabilidade civil, pois transmite ao alienador a percepção de que eventual condenação não representará consequência expressiva⁴.

Também merece atenção a morosidade processual, que afeta diretamente a eficácia da tutela. Como a alienação parental se intensifica com o tempo, a demora em produzir prova pericial e em proferir decisão definitiva muitas vezes torna a reparação inócua. Sendo assim, nota-se que, em inúmeros casos, quando a indenização é finalmente fixada, o vínculo afetivo entre genitor e filho já se encontra irremediavelmente rompido (DUARTE, 2023). Assim, a tutela civil, ainda que reconhecida, nem sempre consegue restabelecer o convívio familiar, revelando limites substanciais quanto à sua efetividade.

⁴ “RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RÉU QUE PROFERE OFENSAS E XINGAMENTOS À AUTORA ATRAVÉS DE MENSAGENS DE ÁUDIO ENVIADAS AO FILHO EM COMUM DAS PARTES. AGIR DO RÉU QUE EXCEDE A MERA OFENSA E CARACTERIZA ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL . DANOS MORAIS CONFIGURADO EM CONCRETO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 3.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE .RECURSO PROVIDO.**” (TJRS, Recurso Inominado: 50068470520238210021, rel. Min. Rosângela Carvalho Menezes, j. 02/04/2024, 1ª Turma Recursal Cível); “(...) **IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. EXCESSO . DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 373 DO CPC. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUIZ . MANUTENÇÃO DO QUANTUM. (...) Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 5.000,00 que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observadas, também, as condições econômicas das partes e as particularidades que envolvem a situação litigiosa, além do parâmetro indenizatório adotado por esta Câmara em feitos análogos(...)**” (TJRS, Apelação 0000000070083241802, rel. Des. Eduardo Kraemer, 9ª Câmara Cível, j. 05/11/2020); “**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e improcedente a reconvenção. Inconformismo da ré . Violação à honra do requerente evidenciada. Atos de alienação parental, ofensas racistas e invasão de conta pessoal, que ultrapassaram os limites da razoabilidade e da reciprocidade. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório mantido em R\$ 25.000,00. Sentença mantida. Ratificação dos fundamentos da sentença. Aplicação do art . 252 do RITJSP. Recurso desprovido**”. (TJSP, Apelação Cível: 1022392-05.2023.8.26.0100, rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, , 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2024); “**ABANDONO AFETIVO . REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR . DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. (...) 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30 .000,00.(...)**” (STJ, REsp: 1887697, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/09/2021)

A jurisprudência também tem sido alvo de críticas quanto ao uso estratégico da Lei nº 12.318/2010 em disputas de guarda. Pesquisas revelam que, em alguns casos, a LAP é utilizada como instrumento de retaliação processual, sobretudo em contextos de denúncias de violência doméstica, invertendo-se guarda ou impondo medidas compulsórias sem análise contextual adequada (SANTOS, 2025). Essa instrumentalização compromete a efetividade da tutela reparatória, pois transforma a reparação em mecanismo de punição indireta, em vez de proteção integral da criança.

Ademais, a reparação civil por alienação parental enfrenta dificuldades probatórias significativas. Embora parte da jurisprudência reconheça o dano moral *in re ipsa*, há julgados que exigem demonstração detalhada do prejuízo psíquico, o que demanda laudos técnicos demorados e, muitas vezes, inconclusivos, conforme precedentes supramencionados. Esse cenário cria uma contradição: a reparação é reconhecida em tese, mas na prática se torna de difícil acesso (MORAES; SIQUEIRA; VIEIRA, 2022).

Portanto, a efetividade da tutela reparatória ainda é parcial. Se, por um lado, os tribunais já admitem a responsabilidade civil do alienador, por outro, persistem entraves na fixação dos valores, na uniformidade dos critérios e na celeridade processual. Soma-se a isso a crítica sobre a possibilidade de uso distorcido da lei em disputas de guarda, o que revela que a reparação civil, embora necessária, muitas vezes não consegue alcançar sua plenitude como instrumento de proteção da dignidade da criança e da convivência familiar.

5.2 Doutrina contemporânea acerca da evolução do instituto da alienação parental: fundamentos, limites e efetividade

A discussão contemporânea acerca da reparação civil no âmbito das relações familiares tem por base os fundamentos clássicos da responsabilidade e, ao mesmo tempo, os desafios de sua aplicação em contextos afetivos. A doutrina civilista tradicional, ao construir o alicerce teórico da responsabilidade, oferece as premissas que permitem compreender a evolução do instituto e suas adaptações no campo do Direito de Família.

Conforme explica Gonçalves (2007, p. 17-18), “a palavra *responsabilidade* origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem sacrificado”, significando, portanto, o dever de recompor ou ressarcir o bem lesado. Nesse sentido, a responsabilidade civil traduz o dever jurídico de restaurar o equilíbrio rompido por um ato ilícito, assegurando a harmonia e a justiça nas relações sociais.

A mesma linha é seguida por Maria Helena Diniz ao afirmar que a responsabilidade civil encontra fundamento na cláusula geral do não dano, princípio universal que impõe limites à atuação individual e garante o bem-estar coletivo. Segundo a autora (2001, p. 36), *“trata-se de um mecanismo de equilíbrio social, por meio do qual o ordenamento busca distribuir de forma justa os ônus decorrentes de atos danosos”*. A violação a dever jurídico, por dolo ou culpa, configura o ilícito reparável, devendo a reparação *“restabelecer, na medida do possível, o statu quo ante, por meio da reposição natural ou de indenização que represente o valor do prejuízo, respeitando a dignidade da vítima”* (DINIZ, 2008, p. 7–8).

Nessa mesma perspectiva, Venosa (2018, p. 437) observa que o termo responsabilidade se aplica a *“qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”*, ressaltando a amplitude do dever de indenizar.

Tartuce (2018, p. 9), por sua vez, reforça a função reparatória e restauradora da responsabilidade civil, que visa *“garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos sofridos, restabelecendo-se, na medida do possível, o statu quo ante”*.

O princípio que domina o instituto, para o autor, é o da *restitutio in integrum*, ou seja, a reposição completa da vítima à situação anterior ao dano, o que adquire relevância ainda maior quando se trata de violações ocorridas no âmbito familiar, em que os efeitos psicológicos e afetivos são profundos e duradouros (TARTUCE, 2018, p.9).

Quando o tema é transposto para o campo das relações familiares, a doutrina reconhece especificidades que exigem releituras do instituto clássico. Buosi (2011, p. 129), por exemplo, alerta para as consequências emocionais e sociais da alienação parental, descrevendo que:

“O trauma causado devido as atitudes do alienante pode estender-se na adolescência até a vida adulta. Os adolescentes quando crescem afastados de um dos genitores podem manifestar comportamento agressivo, são mais propícios ao uso de álcool e drogas, e em muitas situações as crianças e adolescentes nem chegam a reconhecer que estão sendo alienados, eles são manipulados e demonstram comportamentos e condutas contraditórias e injustas contra o outro genitor, os sentimentos de raiva contra o alienados são demasiados, este então busca restabelecer esses vínculos. Em compensação, se decepcionam, se decepcionam e quando percebe que o genitor construiu uma nova família ou veio a falecer, esses sentimentos de

ódio e culpa vem á tona e podem levar a tentativas de suicídio ou envolvimento com drogas”.

Essas observações reforçam o caráter multidimensional do dano – psicológico, social e existencial – que desafia a lógica tradicional da reparação puramente pecuniária. O campo afetivo também amplia o debate sobre a culpa e o dolo. Para Diniz (2018, p. 58):

“violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever”.

Essa concepção é essencial para delimitar a responsabilidade nas condutas parentais que violam deveres de convivência e cuidado, seja por ação direta, seja por omissão reiterada.

A dimensão moral e psicológica da lesão é ressaltada por Clayton Reis, para quem *“o descumprimento voluntário dos deveres de prestar, tanto a assistência material, como a assistência moral, direitos fundamentais do menor, afetam a sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, atentando contra a sua dignidade e prejudicando o pleno desenvolvimento da sua personalidade”* (REIS, 2019, p. 428).

Nessa mesma toada, Tânia da Silva Pereira e Natália Soares Franco (2009, p. 346) defendem que o cuidado deve estar presente em todas as ações parentais, sendo indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, *“sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, dignos de um tratamento diferenciado em face da família e da comunidade”.*

Nota-se, portanto, que o pensamento contemporâneo amplia ainda mais o alcance da responsabilidade civil, ao reconhecer a emergência de novas modalidades de dano. Joyceane Bezerra de Menezes, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Adriano Pessoa da Costa (2019, p. 37) explicam que:

“a responsabilidade civil funciona como um importante instrumento para a coesão social e enfrentamento dos eventuais danos daí decorrentes. Não raro, esses mesmos danos emergem desafiando as balizas tradicionais do instituto e, para que o direito possa oferecer uma resposta adequada, muitos dos seus filtros seculares foram esgarçados. [...] Surgem “novos danos” exatamente para mostrar que as relações sociais assumiram novas nuances, qualificando como antijurídicas certas situações fáticas anteriormente toleradas e desimportantes à responsabilidade civil”

Exemplos como o abandono afetivo, a perda do tempo útil e o dano existencial ilustram essa evolução, em que o Direito busca oferecer respostas adequadas a transformações sociais profundas. No mesmo sentido, Fernanda Borghetti Cantali (2008, p. 116) ressalta que:

“a violação a qualquer atributo que individualiza a pessoa, tanto na sua dimensão subjetiva como na dimensão social, além da estrita situação de sentimentos que trazem sensações e emoções negativas em intensidade suficiente para caracterizar uma lesão à dignidade, gera dano moral.”

Essa concepção reforça que o dano familiar atinge o núcleo mais sensível da pessoa e deve ser tratado como violação à dignidade humana, não apenas como desconforto emocional.

De mais a mais, Wladimir Paes de Lira (2010, p. 553) adverte que o Estado não pode ser conivente com a omissão parental sob o argumento da liberdade afetiva: *“Não se pode mais aceitar que adiante de direito humano fundamental de tamanha importância, o Estado simplesmente aceite a postura imediatista e egoísta do pai que declara não querer conviver com o filho”*. A convivência, complementa, está *“atrelada à responsabilidade parental, princípio também constitucional”*, o que demonstra que a reparação civil tem função ética e protetiva, e não apenas compensatória.

Por fim, Teixeira e Rodrigues (2013, p. 23) enfatizam a necessidade de cautela na aplicação judicial da Lei nº 12.318/2010, reforçando, ainda, que medidas extremas, como inversão de guarda ou suspensão de visitas, devem observar o princípio do melhor interesse da criança, evitando que a punição do genitor alienador se converta em nova violação aos direitos do menor, *in verbis*:

“Diante disso, não se olvida que sejam necessários instrumentos jurídicos e respostas judiciais condizentes com esta cruel realidade, em prol da efetiva tutela da criança e do adolescente. A pergunta que persiste é: Os instrumentos que existiam em nossa ordem jurídica seriam suficientes para combater e coibir a alienação parental? A figura do abuso do direito, ou mais precisamente, do abuso da autoridade parental, aliada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não seria suficiente para impor sanções, tais como suspensão e destituição da autoridade parental, ou ainda medidas protetivas, tais como alterações no regime de visitação ou inversão da guarda? O que não se pode duvidar é que a Lei 12.318/10 fomentou o debate e publicizar a relevância do combate à alienação parental, como medida de proteção e tutela prioritária da criança e

do adolescente. Por outro lado, a publicização do debate em torno da alienação parental não pode banalizar a aplicação da lei, tampouco deturpar os instrumentos judiciais em nome de alegações infundadas e da imperiosa celeridade judicial que deve envolver ações desta natureza. A cautela, o respeito ao contraditório e à ampla defesa e a realização de perícia judicial ampla e fundamentada são essenciais para a tomada de decisões por parte do juiz ao impor as medidas processuais previstas no artigo 6º da Lei 12.318/10. Além disso, não é demais destacar que nenhuma medida judicial, principalmente aquelas relacionadas com a ampliação ou suspensão da visitação, fixação de guarda compartilhada ou inversão da guarda, deve ser tomada sem descuidar da orientação hermenêutica imposta pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Afinal, adotar tais medidas com o escopo de punir o genitor alienador pode violar ainda mais os direitos, os interesses e a integridade psicofísica da criança e do adolescente envolvidos em processos de alienação, representando afronta à Doutrina da Proteção Integral e ao texto constitucional.”

Diante do exposto, verifica-se que a doutrina contemporânea sobre a responsabilidade civil nas relações familiares revela um movimento de integração entre os fundamentos clássicos do instituto e as novas exigências do Direito de Família, especialmente diante de fenômenos como o abandono afetivo e a alienação parental.

As obras de Gonçalves, Diniz, Venosa e Tartuce reforçam o caráter estruturante da reparação como restauração do equilíbrio moral e social, enquanto autores como Clayton Reis, Lira e Teixeira e Rodrigues inserem a dimensão constitucional e protetiva da infância e juventude.

A conjugação dessas perspectivas evidencia que a responsabilidade civil familiar ultrapassa a lógica patrimonial e assume função ética, pedagógica e restaurativa, centrada na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

5.3 Desafios atuais e perspectivas futuras na tutela reparatória das relações familiares

A consolidação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, especialmente nos casos de alienação parental, marca um avanço paradigmático no direito brasileiro. Contudo, a efetividade dessa tutela ainda enfrenta sérios obstáculos teóricos e práticos.

A transição da fase de reconhecimento da reparação civil para o estágio de sua aplicação eficaz exige não apenas aprimoramento legislativo e jurisprudencial, mas também

mudanças culturais, institucionais e epistemológicas. Trata-se, em última análise, de ajustar o sistema jurídico às dinâmicas emocionais e psicológicas próprias da vida familiar, sem perder de vista os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

O primeiro grande desafio contemporâneo refere-se à dificuldade de prova do dano. As condutas alienatórias raramente se revelam por meio de evidências diretas, sendo caracterizadas por gestos sutis, manipulações emocionais e comportamentos reiterados de desqualificação. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2021) observam que a alienação parental exige do julgador uma sensibilidade técnica especial, pois as ofensas ao dever de convivência e ao cuidado parental não se traduzem, em regra, por atos materiais, mas por dinâmicas psíquicas de difícil mensuração.

A ausência de equipes interdisciplinares permanentes nos tribunais – compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos – torna o processo de apuração moroso e impreciso, muitas vezes resultando em decisões baseadas em percepções subjetivas. Tal cenário revela a urgência de um modelo probatório mais técnico e célere, com perícias de qualidade e protocolos uniformes de investigação, garantindo legitimidade científica às decisões.

Outro entrave recorrente diz respeito à morosidade processual. A alienação parental, por sua natureza cumulativa, intensifica o dano à medida que o tempo passa. Cada dia de afastamento consolida o rompimento emocional entre pais e filhos, tornando a reparação futura menos efetiva. Moraes, Siqueira e Vieira (2022) destacam que o tempo, nesses casos, opera como fator de agravamento da injustiça, pois quanto mais tardia a tutela, mais irreparável se torna o dano às relações parentais.

A superação desse problema passa pela adoção de mecanismos de gestão ativa do processo, com audiências concentradas, prazos periciais reduzidos e prioridade de tramitação, de forma semelhante ao que já ocorre nos juizados da infância e juventude.

No mesmo sentido, a dispersão dos critérios indenizatórios permanece um dos pontos de maior insegurança jurídica. A jurisprudência ainda carece de parâmetros uniformes para a fixação do quantum, resultando em decisões ora simbólicas, ora excessivamente punitivas.

Maria Helena Diniz (2008), todavia, adverte que o julgador deve agir com prudência e equidade, fixando valores proporcionais à gravidade da ofensa e às condições das partes, sem converter a indenização em instrumento de vingança ou enriquecimento ilícito. A ausência de

diretrizes nacionais dificulta a função pedagógica da reparação civil, enfraquecendo a confiança social no sistema de justiça.

A Lei nº 12.318/2010, conquanto tenha representado marco fundamental na proteção da convivência familiar, é alvo de críticas pela sua aplicação punitiva e distorcida. Em muitos casos, a norma tem sido usada como estratégia processual em disputas de guarda, invertendo sua finalidade original de proteção da criança.

Ato contínuo, Santos (2025) observa que a lei foi construída sobre premissas psicológicas controversas e tem sido utilizada de forma patologizante, especialmente contra mães protetoras, produzindo um efeito punitivo e vitimizador. Essa constatação impõe uma revisão legislativa criteriosa, com filtros técnicos de admissibilidade das ações, obrigatoriedade de perícia psicossocial e sanções específicas para alegações infundadas. O objetivo é restabelecer o caráter protetivo da lei, afastando o uso estratégico do discurso da alienação parental como instrumento de coerção judicial.

Outro desafio é o de evitar a monetarização indevida do afeto. A indenização pecuniária deve ser compreendida como meio complementar, e não substitutivo, das medidas de restauração dos vínculos familiares. Maria Berenice Dias (2021) sustenta que a alienação parental constitui verdadeira violência psicológica contra a criança, que não se resolve com a simples imposição de pagamento, mas com o restabelecimento de laços e o acompanhamento psicossocial adequado.

A perspectiva futura da tutela reparatória deve, portanto, privilegiar mecanismos de reparação mista, que combinem obrigações de fazer (como terapia familiar, mediação e programas de reaproximação) com indenizações proporcionais ao dano existencial causado.

A consolidação do dano existencial como categoria autônoma de reparação desponta como uma das mais promissoras evoluções da responsabilidade civil familiar. Nesse sentido, a privação do convívio e o rompimento de vínculos afetivos geram abalos de natureza existencial, interferindo na construção da identidade e na realização do projeto de vida da criança (MORAES; SIQUEIRA; VIEIRA, 2022). O reconhecimento judicial dessa categoria confere maior densidade axiológica à reparação, deslocando o eixo da compensação financeira para a recomposição da experiência humana violada.

No plano institucional, o futuro da tutela reparatória passa pelo fortalecimento da interdisciplinaridade judicial. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013) alertam que decisões precipitadas, sem o devido amparo técnico, podem violar ainda mais os direitos e a integridade psicofísica da criança, afrontando a doutrina da proteção

integral. Por isso, a criação de núcleos permanentes de apoio técnico e a capacitação continuada de magistrados e promotores em psicologia jurídica são medidas que podem minimizar os erros de diagnóstico e aumentar a eficácia das medidas reparatórias.

Além dos entraves internos, há também desafios culturais e simbólicos. Parte da resistência à reparação civil em matéria familiar decorre da concepção tradicional de que os conflitos afetivos pertencem ao domínio privado e não merecem intervenção jurídica.

Contudo, o direito contemporâneo – em especial o constitucionalizado – reconhece que a família é espaço de concretização de direitos fundamentais, devendo o Estado assegurar que a liberdade afetiva não se converta em negligência moral (LÔBO, 2019). Romper com o paradigma da invisibilidade do sofrimento familiar é condição para que a tutela reparatória se torne efetiva e emancipatória.

À vista de tais constatações, a perspectiva futura da tutela reparatória das relações familiares no Brasil demanda a combinação de reformas legislativas, uniformização de critérios judiciais e políticas públicas integradas. É indispensável a reforma da Lei nº 12.318/2010, a fim de definir com precisão as condutas alienatórias, escalonando as medidas judiciais de forma progressiva e prevendo acompanhamento psicossocial obrigatório antes da aplicação de sanções pecuniárias. Igualmente importante é a criação de matrizes nacionais de quantificação do dano moral e existencial, com parâmetros orientativos que reduzam a disparidade entre tribunais e promovam maior previsibilidade.

Por fim, é imperioso incorporar ao sistema judicial uma dimensão restaurativa da responsabilidade civil, de modo a garantir que a reparação deixe de ser vista como uma punição para assumir o papel de reconstrução dos vínculos afetivos e promoção da ética do cuidado.

Diante do exposto, conclui-se que o futuro da tutela reparatória nas relações familiares dependerá, portanto, da capacidade do Direito de integrar ciência, sensibilidade e técnica, convertendo a indenização não em um preço pelo afeto perdido, mas em um instrumento de reabilitação das relações humanas e proteção integral da infância.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a responsabilidade civil na alienação parental, examinando seus fundamentos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais, bem como seus reflexos na tutela das relações familiares contemporâneas. Partiu-se da compreensão de que a alienação parental – prática caracterizada pela interferência psicológica de um genitor sobre o filho com o propósito de afastá-lo injustificadamente do outro – constitui forma de violência emocional e violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar e à formação de vínculos afetivos saudáveis.

Ao longo do estudo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade familiar (art. 3º, I, CF) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF), impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir condições para o pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança. Nesse contexto, a conduta alienadora viola frontalmente tais princípios, configurando ilícito civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ensejando o dever de reparar os danos causados.

A análise doutrinária revelou convergência entre autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Carlos Alexandre Moraes, no sentido de reconhecer a plena reparabilidade dos danos afetivos e existenciais decorrentes da alienação parental. A teoria contemporânea da responsabilidade civil, marcada pela constitucionalização do direito privado, desloca o eixo da reparação do plano meramente patrimonial para o plano ético e relacional, valorizando o afeto como bem jurídico tutelado. Assim, a indenização, nesses casos, não se limita a compensar o sofrimento, mas busca restaurar a integridade da pessoa e reafirmar o valor da convivência familiar.

Do ponto de vista jurisprudencial, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a violação dos deveres parentais configura ato ilícito indenizável, conforme precedentes paradigmáticos sobre abandono afetivo (REsp 1.159.242/SP, 2012; REsp 1.887.697/RJ, 2021) e decisões mais recentes relativas à alienação parental (REsp 1.981.131/MS, 2022). Os Tribunais de Justiça estaduais, por sua vez, vêm aplicando tais diretrizes, reconhecendo o dano moral *in re ipsa* e fixando indenizações quando comprovada a prática dolosa e reiterada de condutas alienadoras.

Todavia, a pesquisa também identificou limites e desafios à efetividade da tutela reparatória. Persistem dificuldades probatórias, morosidade processual e disparidade na fixação dos valores indenizatórios, fatores que comprometem o caráter pedagógico e restaurativo da reparação civil. Além disso, constatou-se o uso distorcido da Lei nº 12.318/2010 em disputas de guarda, o que evidencia a necessidade de interpretação conforme os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, evitando a patologização dos conflitos familiares e o emprego punitivo da norma.

Nesse cenário, a consolidação da responsabilidade civil do agente alienador deve ser acompanhada de medidas de natureza interdisciplinar e preventiva, como o fortalecimento das equipes psicossociais, a implementação de programas de mediação familiar e a criação de parâmetros nacionais para a quantificação dos danos morais e existenciais. Propõe-se, ainda, uma releitura da reparação civil em chave restaurativa, que privilegie a recomposição dos vínculos afetivos e a reconstrução das relações familiares, em lugar de meramente indenizar o prejuízo econômico.

Conclui-se, portanto, que a reparação civil na alienação parental constitui instrumento legítimo e necessário de efetivação dos direitos fundamentais no âmbito familiar. E tudo porquanto ao reconhecer o afeto como valor jurídico, o direito reafirma sua função humanizadora, promovendo justiça não apenas compensatória, mas pedagógica, preventiva e ética, orientada pela dignidade da pessoa humana e pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, o presente estudo reforça que a tutela da convivência e do afeto deve ocupar posição central no Estado Democrático de Direito. O futuro da proteção jurídica das famílias demanda, portanto, um direito mais sensível, interdisciplinar e comprometido com a reparação integral dos danos existenciais, de modo que a justiça familiar não se limite a punir, mas também a reconstruir e restaurar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. Lei da Alienação Parental: O contexto sóciojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmli/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 out. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4023/1/403067.pdf>. Acesso em 28 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Nota técnica nº 4/2022/GTEC/CG: impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, 1 set. 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

COSTA, Natália Winter da; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por Abandono Afetivo nas Relações Paterno-Filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos Tribunais. Revista IBERC – Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil, São

Paulo, v. 3, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/106/79>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 17ª ed. Vol 7º, Ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 32ª ed. Saraiva, São Paulo, 2018.

DUARTE, Mariana de Souza. Alienação parental: a efetividade da lei na proteção de crianças e adolescentes. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/798/1/TC_Mariana%20de%20Souza%20Duarte.pdf. Acesso em 28 out. 2025.

ESPÓSITO, Jaqueline Ananias; BARRETO, João Francisco de Azevedo; RUBELO, João Geraldo Nunes; SIMONCELLI, Helton Laurindo. A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil do Alienador. UniSalesiano – Araçatuba, 2020. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-Alienacao-Parental-e-a-Responsabilidade-Civil-do-Alienador-Pronto.pdf>. Acesso em 26 ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo, SP, Saraiva, 2007.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COSTA, Adriano Pessoa da. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/463/306>. Acesso em: 17 out. 2025.

MORAES, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil parental: compreendendo o dano imaterial ocasionado pela falta de convivência familiar. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/477/366>. Acesso em 26 ago. 2025.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. Desvendando o Cuidado como Valor Jurídico: Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e solidariedade. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). Guarda compartilhada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 85–108, abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkcCB/?format=pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

REIS, Clayton. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SANTOS, Diuliano Wagner dos. A Lei de Alienação Parental: uma análise crítica de sua aplicação e efeitos. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/266558/TCC%20Diuliano%20Wagner.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coords.). Direito civil constitucional. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Jarles Alves da; SILVA, Oséas Jardeson Ribeiro da. A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil do Alienador. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e

Educação, v. 10, n. 6, jun. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14409/7288>. Acesso em 01 set. 2025.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2820/282021811006.pdf>. Acesso em 28 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*; 13. ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar. 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79/55>. Acesso em: 28 out. 2025.

TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. 18^aed. Atlas, São Paulo, 2018.